



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007157-67.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante IDEAL ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, é apelado PARTY SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cívelº: 1007157-67.2023.8.26.0077
Apelante (s): Ideal Estamparia Industria e Comercio Ltda. Me
Apelado (s): Party Sign Comunicacao Visual Ltda.
Comarca: Birigüi - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1007157-67.2023.8.26.0077
Juiz: Cassia de Abreu

Voto nº: 43270

Ementa. Apelação cível. Ação de indenização por violação de direitos autorais. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento da violação e danos morais fixados em R\$3.000,00. Recurso da autora. Pretendida a condenação em danos materiais e majoração do valor da indenização por danos morais. Violação comprovada. Painéis fotográficos com temática de festa junina. Disponibilização em portfólio sem autorização. Danos materiais não demonstrados. Necessidade de comprovação do efetivo prejuízo patrimonial. Mera violação de direito autoral que não enseja presunção de dano material. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei nº 9.610/98. Dispositivo restrito a edição fraudulenta. Inexistência de comprovação de comercialização. Quantum indenizatório por danos morais adequadamente fixado. Valor que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Baixa repercussão social da violação. Sentença mantida. Honorários recursais fixados. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por IDEAL ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME contra a decisão de fls. 194/199, cujo relatório ora se adota, que na ação de indenização por direitos autorais movida em face de PARTY SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilização das obras criadas pela

requerente, sob pena de multa de R\$2.000,00 por ocorrência, bem como a pagar indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 com correção pelo índice IPCA a partir da data da sentença e juros legais de mora desde a citação, rejeitando o pedido de indenização por danos materiais.

Alega a parte apelante que a sentença merece reforma no tocante à rejeição do pedido de danos materiais e ao valor dos danos morais. Afirma que o juízo a quo não considerou adequadamente a especial proteção conferida aos direitos autorais pela legislação brasileira. Em suas palavras, "o Professor Sérgio Cavaliere Filho, nos ensina que 'a obra intelectual é uma criação do espírito, fruto do talento, da inteligência, da imaginação, daquela centelha divina outorgada pelo Criador'", demonstrando a relevância jurídica e social da proteção autoral. Para reforçar sua alegação, argumenta que o dano material decorre da simples violação da lei, não sendo necessária a comprovação dos valores que deixou de auferir ou da efetiva comercialização das obras, isso porque "se a utilização econômica da obra depende de prévia e expressa autorização do autor, consoante artigo 29 da Lei Autoral, então o ato ilícito se configura pela mera violação desse dispositivo". Sustenta ainda que a apelada copiou a criação da apelante e publicou em seu próprio portfólio, configurando "confeção de cópia", o que atrairia a incidência do art. 103 da Lei de Direitos Autorais, e que o ônus de comprovar a inoccorrência ou a quantidade de obras comercializadas era da apelada. Por fim, requer que seja reformada a sentença para condenar a apelada ao pagamento de danos patrimoniais, seja nos moldes do art. 103, parágrafo único, da LDA (equivalente a três mil exemplares), seja por valor a ser apurado

em liquidação de sentença, e que o valor da indenização por danos morais seja majorado de R\$ 3.000,00 para R\$ 15.000,00, por ser o valor fixado irrisório e desproporcional à gravidade da violação, citando precedentes do TJSP com valores superiores em casos análogos (fls. 221/234).

Em suas contrarrazões, a parte apelada PARTY SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. alegou que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Argumenta que não utilizou as imagens com finalidade lucrativa e que "o art. 103, da Lei 9610/98, veicula sanção cível específica pela violação de determinado direito autoral, e não, propriamente, um parâmetro de reparação pelo dano material alegado pelo autor acerca do uso da sua arte". Sustenta ainda que "não se verifica a existência de semelhança relevante entre o substrato fático sobre o qual deve incidir a regra do dispositivo precitado e a hipótese dos autos (condição necessária para uso da analogia)". Enfatiza que não há prova de comercialização das artes, destacando que a própria testemunha da apelante "DESCONHECE QUALQUER COMERCIALIZAÇÃO DAS ARTES, mesmo assim a apelante busca em sede de recurso indenização devido ao prejuízo sofrido, sem sequer comprovar os fatos alegados". Por fim, requer a manutenção integral da sentença, argumentando que "a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade" e que, quanto aos danos morais, o valor fixado deve ser mantido por estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 240/245).

Recurso tempestivo e preparado.

É o Relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se a violação de direitos autorais, por si só, gera dano material indenizável, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo financeiro, e se o valor fixado a título de danos morais é adequado e proporcional à violação constatada. Em outras palavras, trata-se de verificar se a mera disponibilização de obras protegidas por direitos autorais em portfólio, sem autorização do autor, enseja automaticamente indenização por danos materiais, e se o montante de R\$3.000,00 arbitrado a título de danos morais é suficiente para compensar o abalo moral sofrido pelo autor.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamentos a ideia de que os direitos autorais são especialmente protegidos, possuindo natureza dúplice: moral e patrimonial. Os direitos morais do autor, vinculados à personalidade do criador, são irrenunciáveis e inalienáveis, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 9.610/98. Já os direitos patrimoniais, por sua vez, garantem ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de prévia e expressa autorização do titular para qualquer forma de utilização, nos termos dos arts. 28 e 29 da mesma lei. Enquanto a violação aos direitos morais do autor gera, *in re ipsa*, dano moral indenizável, como já pacificado na jurisprudência, a ocorrência de dano material pressupõe a efetiva comprovação do prejuízo econômico sofrido, não sendo presumido apenas pela violação do direito.

No caso dos autos, IDEAL ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME demonstrou ser titular dos direitos autorais sobre painéis fotográficos com temática de festa junina, apresentando certificados de registro das imagens perante a empresa "Autoria Fácil" (fls. 32/45), bem como evidenciou que a ré disponibilizou tais imagens em seu portfólio, conforme conversa de WhatsApp e portfólio de fotos vinculado ao e-mail da requerida (fls. 46/67). A autora, no entanto, não logrou comprovar a efetiva comercialização das obras pela ré ou qualquer prejuízo material concreto decorrente da conduta ilícita, sendo que a própria testemunha por ela arrolada, seu funcionário responsável pela criação das artes, afirmou desconhecer qualquer comercialização das imagens pela requerida (minuto 05:05 do depoimento).

Por sua vez, PARTY SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. alegou que apenas utilizou as imagens para uma festa interna da empresa, sem finalidade comercial, embora não tenha negado a disponibilização das imagens em portfólio. Reconheceu a ilicitude de sua conduta ao concordar com a obrigação de não fazer imposta na sentença, mas contestou a ocorrência de danos materiais por ausência de comprovação de efetivo prejuízo financeiro à autora.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a pretensão recursal não merece acolhimento. Embora seja inegável a proteção especial conferida aos direitos autorais pelo ordenamento jurídico brasileiro, a configuração de dano material indenizável pressupõe a demonstração do efetivo prejuízo econômico sofrido. Não basta, para tal fim, a mera violação do direito autoral, sendo necessária

a comprovação dos danos emergentes ou lucros cessantes experimentados.

O art. 103 da Lei de Direitos Autorais, invocado pela apelante, dispõe sobre sanção civil específica em caso de edição fraudulenta de obra literária, artística ou científica. O dispositivo estabelece que "quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido". Seu parágrafo único prevê que "não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos". Trata-se, portanto, de norma específica aplicável à hipótese de edição fraudulenta, que pressupõe a reprodução física da obra com intuito deliberado de contrafação, situação diversa da verificada nos autos.

No caso em análise, constatou-se apenas a disponibilização das artes em portfólio da ré, sem evidências de reprodução física para comercialização. Não se trata, tecnicamente, de "edição fraudulenta" nos termos do art. 103 da LDA, mas de violação de direito autoral por utilização não autorizada da obra. A distinção é relevante para a correta aplicação da norma, sendo inviável a extensão analógica do dispositivo a situação fática diversa daquela por ele disciplinada.

Ademais, mesmo que se considerasse aplicável o referido artigo, sua incidência dependeria da comprovação de venda efetiva dos exemplares (caput) ou da impossibilidade de se conhecer o número de exemplares editados fraudulentamente (parágrafo único),

circunstâncias não demonstradas nos autos. Ao contrário, a prova testemunhal produzida pela própria apelante confirma a ausência de conhecimento sobre eventual comercialização das obras.

Cabe ressaltar que, em sede de responsabilidade civil, o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. No caso, caberia à apelante demonstrar, minimamente, a existência do dano material que alega ter sofrido, o que não ocorreu. A inversão desse ônus em desfavor da parte ré, como pretende a apelante, não opera automaticamente, exigindo previsão legal específica ou demonstração de verossimilhança da alegação e hipossuficiência probatória, elementos não verificados na hipótese.

Quanto à alegação de apropriação de autoria, também não assiste razão à apelante. A apropriação de autoria caracteriza-se pela apresentação da obra como criação própria, com usurpação explícita da qualidade de autor, o que não ficou demonstrado nos autos. A mera disponibilização das imagens em portfólio, sem atribuição de crédito ao autor original, configura violação de direito moral do autor, mas não propriamente apropriação de autoria no sentido técnico-jurídico do termo.

No que concerne ao quantum indenizatório fixado a título de danos morais (R\$3.000,00), também não vislumbro razão para sua majoração. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, tais como a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, a

situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.

No caso em análise, o juízo a quo ponderou adequadamente que "a utilização das imagens teve baixa repercussão social" e que os precedentes citados pela apelante "possuíram repercussão muito maior". Considerou, ainda, a necessidade de fixar valor "suficiente para reprimir a requerida e compensar a requerente sem configurar enriquecimento sem causa". A análise do contexto fático evidencia que a violação, embora reprovável, teve alcance limitado, restringindo-se à disponibilização das imagens em portfólio, sem ampla divulgação ou comercialização comprovada, o que justifica a moderação no arbitramento da indenização.

Os parâmetros jurisprudenciais invocados pela apelante não se aplicam automaticamente ao caso, pois cada situação demanda análise específica conforme suas peculiaridades. Os precedentes citados pela recorrente envolviam contextos diversos, com maior repercussão e alcance da violação, justificando valores superiores.

Ademais, o precedente citado na própria sentença (TJSP; Apelação Cível 1020614-30.2022.8.26.0554) corrobora a adequação do valor fixado, ao estabelecer indenização de R\$3.000,00 em caso semelhante de veiculação de fotografia sem autorização e sem a devida contraprestação.

A quantia de R\$3.000,00 mostra-se, portanto, adequada ao caso concreto, atendendo à dupla finalidade da indenização por danos morais: compensar a vítima pelo abalo sofrido e

desestimular o ofensor a repetir a conduta ilícita.

Além disso, é importante ressaltar que a função social da empresa, invocada pela apelante, não autoriza a fixação de indenização em patamar desproporcional à lesão verificada. A responsabilidade civil, mesmo quando visa a coibir práticas desleais ou antiéticas no mercado, deve guardar correlação com o dano efetivamente causado, sob pena de promover enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Conclui-se, assim, que a sentença recorrida apreciou adequadamente as questões controvertidas, aplicando corretamente o direito à espécie. A violação de direitos autorais foi devidamente reconhecida e sancionada, tanto pela imposição da obrigação de não fazer quanto pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor proporcional à lesão.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão ao estabelecer que, embora a violação de direito moral do autor gere dano moral *in re ipsa*, a configuração de dano material pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo econômico, não sendo presumido pela mera violação do direito. No mesmo sentido, a fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a extensão do dano e a repercussão da violação.

Em resumo, (a) IDEAL ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME comprovou ser titular dos direitos autorais

sobre painéis fotográficos com temática de festa junina, que foram indevidamente utilizados por PARTY SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., mas não demonstrou a ocorrência de dano material decorrente dessa violação; (b) a proteção especial conferida aos direitos autorais não dispensa a comprovação do efetivo prejuízo econômico para configuração do dano material indenizável, não sendo aplicável ao caso o art. 103 da Lei de Direitos Autorais, que disciplina hipótese específica de edição fraudulenta; (c) o valor de R\$3.000,00 fixado a título de danos morais mostra-se adequado e proporcional à violação constatada, atendendo à finalidade compensatória e pedagógica da indenização, sem promover enriquecimento sem causa.

Considerando o desprovimento do recurso interposto pela parte apelante, passa-se à fixação dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Verifico que os honorários advocatícios foram inicialmente fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, quais sejam: (i) o grau de zelo profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Em sede recursal, considerando o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, majoro os honorários advocatícios em 3%, totalizando 13% sobre o valor atualizado da causa, observado o limite estabelecido no art. 85, §§2º e 3º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto que a majoração considera a complexidade das questões debatidas no recurso; a qualidade do trabalho desenvolvido nas contrarrazões; o tempo despendido para a atuação na fase recursal; a necessidade de preservar o caráter remuneratório da verba honorária.

Ante o exposto, por votação unânime, NEGAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por IDEAL ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator